



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º 5.527, DE 2005
(Do Sr. Paulo Marinho)**

Acrescenta e altera dispositivo da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os arts. 173 e parágrafos, 175, 179, 182 e parágrafo único do art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 173 – A infração desta lei ou das demais normas aplicáveis, bem como

I.

II. multa simples e diária;

III.

IV.

V.

VI. apreensão de instrumentos, equipamentos ou materiais de qualquer natureza utilizados na infração;

VII. destruição ou inutilização de instrumentos, equipamentos ou materiais de qualquer natureza utilizados na infração;

VIII. cassação e suspensão da certificação do produto;

IX. suspensão da venda e fabricação do produto não certificado.

Art. 175

§ 1º - Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 2º - Se o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 179

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será simples nos demais casos.

Art. 182a – A apreensão e destruição referidos nos incisos VI e VII do art. 173 serão aplicados quando os instrumentos, equipamentos e materiais forem utilizados na operação de serviços de telecomunicações sem a devida autorização, concessão ou permissão, bem como na utilização dos recursos de órbita e espectro da radiofrequências sem autorização, ou, ainda, quando os produtos utilizados ou vendidos não forem previamente certificados e homologados pela Anatel.

Art. 182b. – A cassação da homologação de produto será aplicada quando o produto for comercializado a entidade não habilitada para operação do correspondente serviço.”

Art. 211 – A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo.....

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações para cumprimento da competência de que trata os incisos VIII e IX, do art. 19 desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada tem por objetivo acrescentar e alterar dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações, de forma a garantir o cumprimento e dar maior efetividade às ações de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para atender os fins a que se destina.

Esta proposta foi elaborada a partir de uma preocupação fundamental, de que seja garantido a Anatel e seus servidores, em especial os Agentes de Fiscalização as garantias legais necessárias e indispensáveis para o fiel cumprimento de suas atribuições legais, em especial as relacionadas com a devida utilização do espectro de radiofrequência.

Cumprir destacar já de início que, nos termos do art. 19, inciso VIII da Lei Geral de Telecomunicações, compete a Anatel adotar as medidas necessárias para administrar o espectro de radiofrequências. Está também expresso no art. 157, do mesmo diploma legal, que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado,

Isto posto, nenhum artigo de lei deve ser interpretado, exclusivamente, em sua literalidade. A hermenêutica ensina que a interpretação mais completa é a sistemática, que interpreta o dispositivo, dentro do contexto que se insere. A legislação não deixa margem a dúvidas quando assevera as atribuições legais, a

A segurança da coletividade é a aspiração de toda sociedade, nisto se envolve a regular utilização do espectro de radiofrequência, muito embora este seja um setor do Estado atingido pela ação de delinquentes que utilizam este bem público, colocando em risco, indefesos cidadãos.

Vê-se, ainda, que o poder-dever de agir da autoridade pública é reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo.

“Pode-se definir a polícia administrativa como a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no

sistema normativo” Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo.

O Estado é dotado de poderes políticos exercidos pelo Legislativo, Judiciário e Executivo, no desempenho de suas funções constitucionais e de poderes administrativos que surgem secundariamente com a administração e se efetivam de acordo com as exigências do serviço público, apresentando-se como meios de sua atuação, sendo contingentes e instrumentais da Administração. Entre estes poderes, (figura, em especial, o poder de polícia administrativa) que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou podem afetar a coletividade.

Nesta esteira, o Processo Administrativo é o processo pelo qual se apuram as infrações administrativas e se punem os infratores. Existe como instrumento indispensável para o exercício de função administrativa e, como tal, segue as três fases: instauração, instrução e decisão.

A lei impõe à Administração o dever de decidir. Registra Celso Ribeiro Bastos, em sua obra Curso de Direito Administrativo: *“seria inconcebível que à luz da defesa dos interesses individuais comuns se pudesse prejudicar a realização dos fins coletivos, tendo em vista a satisfação de interesses meramente isolados, concretizados em uma ou algumas poucas pessoas”*. É exatamente na ocorrência do conflito de tais interesses que deve prevalecer o interesse público, justificando sua supremacia frente a interesses privados. Afinal, é esse o objetivo da Administração Pública: zelar pelo interesse coletivo, atendendo ao princípio da supremacia do interesse público.

Considerando que a segurança pública é dever do Estado, e direito e responsabilidade de todos, a Anatel, a quem atribuído o dever legal de administrar o uso do espectro de radiofrequência, deve tolher toda ação nefasta de indivíduos, preventiva e repressivamente, quando se trata da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas.

Nesta linha de raciocínio, faz-se necessário promover alterações na Lei Geral de Telecomunicações, objeto deste Projeto de Lei, pois como sabemos, vêm-se multiplicando em larga escala por todo o país, as denúncias relacionadas com as Rádios Não Outorgadas ou “Clandestinas”, sendo aquelas que operam sem a devida outorga do Poder Concedente.

Quanto ao assunto Rádios Não Outorgadas ou “Clandestinas”, é possível notar com certa frequência, que a sociedade e seus representantes desconhecem o tema, e por consequência a essência da proposta apresentada. A desmistificação do tema possibilitará a derrubada de alguns dogmas a respeito. Dentre eles, o de que a Anatel possui Poder de Polícia, e que o texto da Lei Geral de Telecomunicações não é inconstitucional.

A presente proposta tem a preocupação de abordar as questões referentes à regulamentação das atribuições da Anatel, previstas na Lei Geral de Telecomunicações, não da ampliação de suas atribuições.

Por todas as razões expostas, o texto apresentado em nada se confronta com a Constituição Federal, e apenas objetiva regular o que a própria Lei já prevê a existência, o mesmo tem respaldo jurídico para tal propositura. Não apenas por isto, mas se faz necessário criar mecanismos que garantam a eficácia da aplicação dos recursos públicos, o que ocorrerá com efetividade das ações fiscalizatórias realizadas pela Anatel, dando à sociedade o retorno dos fins a que se destina a Anatel.

Primeiramente, propõe-se a inclusão no inciso II do art. 173, no Título VI da Lei Geral de Telecomunicações em pauta, a possibilidade de aplicação da sanção de multa simples e diária. Quanto à necessidade de imposição de multa diária, cumpre esclarecer que a questão está relacionada com as penas pecuniárias passíveis juridicamente de imposição.

Ressalta-se, de início, que não estamos nos referindo à imposição de multas diárias fixadas nas cautelares, visto que estas já têm precedente na Anatel, e, têm previsão, por analogia, no § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil Brasileiro - CPC. Desta forma, nos remetemos a este mesmo dispositivo legal, para trazer a luz o respaldo legal para aplicação de multa diária.

Vejamos a redação do artigo:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1.º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2.º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art.287).

§ 3.º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4.º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Destques nossos)

§5.º *Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado pratico equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.*

§6.º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Portanto, está expresso no dispositivo legal acima referido que o juiz poderá em sentença impor multa diária.

Neste enfoque, conceitua-se o que seria a multa diária neste caso. A multa é um instrumento por meio do qual se pretende pressionar o devedor a cumprir uma obrigação que é devida. A *astreinte*, nas palavras de Plácido e Silva, é: “Vocábulo de origem francesa, sem tradução para o vernáculo, indica, na técnica processual civil, a pena pecuniária nas execuções. É a medida cominatória de constrição contra devedor de obrigação de fazer e de não fazer, cujo valor diário fixado pelo juiz na sentença executada, que durará enquanto permanecer a inadimplência.”

Assim, quando se tratar de uma obrigação de fazer infungível ou de uma obrigação de não fazer, muitas vezes se torna necessária uma sentença que ordene esta obrigação mediante uma ameaça que leve o réu a cumprir a obrigação voluntariamente. Esta ameaça nada mais é do que a imposição de uma multa diária, enquanto durar a inadimplência. Desta forma, a multa é uma coerção patrimonial destinada a convencer “voluntariamente” o réu inadimplente.

Neste ponto, cumpre esclarecer que as matérias que estão sob a competência regulatória e fiscalizatória da Anatel envolvem direitos de milhões de usuários em todo território nacional, assim como, em se tratando do uso do espectro de radiofrequência, em havendo a utilização indevida deste, há a possibilidade de estar sendo colocada em risco à vida de cidadãos indefesos.

Nesta esteira, reportamo-nos as palavras de Sérgio Cruz Arenhart em sua obra intitulada “A tutela inibitória na vida privada”:

A idéia, portanto, é ameaçar o devedor ao pagamento de uma prestação pecuniária que, por seu elevado montante, representaria grave prejuízo a este. Assim, diante da opção entre cumprir a ordem judicial ou sofrer um gravame imposto com a ameaça, o “devedor”, diante da desvantagem que representa o pagamento da prestação pecuniária, voluntariamente opta pela primeira conduta (adimplemento da ordem). As palavras de Jeab Carbonier, “se agride a carteira para forçar a vontade.”

Como já demonstrado acima, a multa neste caso tem natureza inibitória e sancionatória. Assim, necessário se faz que a multa diária seja elencada no art. 173, inciso II da Lei Geral de Telecomunicações de Telecomunicações, como modalidade de sanção administrativa. O objetivo é impor ao infrator o pagamento de multa diária, como medida sancionatória, e obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica, devendo, portanto, ter valor razoável para obrigar o cumprimento da obrigação, e desestimular a continuidade da prática infracional, no sentido de ser preferível cumprir a obrigação ou cessar a prática de infração a arcar com ônus do valor a pagar pelo descumprimento.

Ademais, para se ter um valor justo e que ao mesmo tempo surtam efeitos desejados poderá, como no Judiciário, ser utilizado também pela Anatel, o princípio da proporcionalidade como princípio norteador para definição do valor da multa diária.

A doutrina divide este princípio em três sub-princípios, quais sejam, o princípio da adequação, o da exigibilidade e o da proporcionalidade em sentido estrito.

O primeiro seria o princípio da adequação, também chamado de “princípio da pertinência”, por alguns autores. Segundo este, o juiz deve aplicar a multa de tal forma que seja o melhor meio de se atingir o objetivo, ou seja, os fins justificam os meios.

Portanto, devem ser buscados meios idôneos que obriguem o devedor a cumprir com a sua obrigação.

Outro seria o Princípio da exigibilidade, também denominado por alguns autores de “princípio da necessidade” ou ainda de “princípio da escolha do meio mais suave”, impõe uma avaliação dos próprios meios, na perspectiva dos prejuízos eventualmente resultantes deles. Segundo este princípio, portanto, o emprego de determinado meio deve limitar-se ao estritamente necessário para a consecução do fim almejado e, havendo mais de um meio, dentro do faticamente possível, deve ser escolhido aquele que traga menos prejuízo. Assim, tem-se que a multa aplicada deve ser apenas necessária para que seja atingido o cumprimento da obrigação.

Por fim, temos o Princípio da proporcionalidade em estrito senso, por meio do qual o juiz deve fazer um balanço geral de todos os bens jurídicos envolvidos ao aplicar uma multa, devendo se decidir de forma que todos estes bens jurídicos saiam defendidos.

Desta forma, percebe-se que há a necessidade de quantificação da multa diária, caso a caso, e que sua periodicidade e valor podem ser modificados dependendo da verificação se esta se tornou suficiente ou excessiva para a parte, de acordo com o previsto no § 6º do já referido artigo do CPC, a saber:

“§ 6.º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.”

Da mesma forma, os critérios acima dispostos no CPC, também podem ser utilizados pela Anatel na aplicação da multa diária.

Pelo exposto, há que se concluir pela possibilidade jurídica, não só da aplicação da multa diária fixada em medidas cautelares, como também de imposição da multa diária com caráter sancionatório, a ser aplicada enquanto perdurar a condição de inadimplência pelo descumprimento obrigacional e de continuidade de prática infracional perante a Anatel, obedecendo-se, obviamente, os limites de valores para imposição de multas previstos na legislação, regulamentação, contratos e termos firmados perante esta Agência.

Em segundo lugar se propõe a inclusão do inciso VI no art. 173 da Lei Geral de Telecomunicações para possibilitar a apreensão de instrumentos, equipamentos ou materiais de qualquer natureza utilizados na prática de infração.

A luz do direito processual penal, a busca e apreensão é domiciliar e pessoal, e está regulada nos Arts. 249 a 250 do Código de Processo Penal - CPP.

Há que se ressaltar também que o Supremo Tribunal Federal decidiu em caráter liminar que a Anatel não pode realizar busca e apreensão domiciliar administrativa, porque viola o devido processo legal, e suspendeu a aplicação do art. 19, inciso XV da Lei nº 9.472/97, a Lei Geral de Telecomunicações, na ADIN nº 1.668/98.

Entretanto, deve ficar esclarecido que a decisão proferida na ADIN acima referida, não proibiu então, a busca e apreensão nos casos de flagrante de infrações permanentes, conforme previsto no art. 303 do CPP, o que ocorre nos casos do art. 70 da Lei nº 4.117/62, o Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, e do art. 183 da Lei nº 9.472/97, a Lei Geral de Telecomunicações - LGT.

Neste sentido, lembra-se que segundo o art. 301 do CPP, qualquer pessoa do povo poderá prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Reporta-se ao i. doutrinador Damásio de Jesus, segundo o qual: *o autor da prisão, no caso do inciso IV do art. 302 do CPP (flagrante presumido) pode apreender, mesmo sem formalidades, por ocasião da prisão, os objetos em poder do preso, desde que relacionados com a prova do crime e de sua autoria (STF, RTJ 58/34)”, quanto mais nos flagrantes próprio e impróprio, este último, também chamado de quase flagrante.*

Na mesma linha de raciocínio, destacamos o entendimento disposto na obra Aspectos Cíveis e Criminais na Radiodifusão e Telecomunicações de Agapito Machado e Agapito Machado Júnior, a seguir transcrito:

“O QUE RESTA A ANATEL FAZER DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR BUSCAS ADMINISTRATIVAS?”

Havendo certeza da flagrância quanto aos delitos dos arts. 70 da Lei nº 4.117/62 e art. 183 da Lei nº 9.472/97 ela , como qualquer pessoa do povo, realizar a busca e apreensão penal dos equipamentos e até prender os infratores ou, então, se utilizar das Polícias Federal ou Rodoviária, notadamente no caso de radioamador em veículos, sem o que incorrerá em desrespeito ao que decidiu o STF e a própria Constituição Federal.” (Destaques nossos)

Deste modo, a Constituição Federal não proíbe a entrada em casa alheia, ainda que à noite, se houver caso de flagrante delito (art. 5º, XI), ocasião em que se poderá efetuar a busca e apreensão. É o que pode ocorrer, inclusive, nas hipóteses de crimes permanentes, em que a consumação se prolonga no tempo.

Prosseguindo, lembra-se que está devidamente esclarecido no art. 183 da LGT, que é sanção penal, o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, e que se considera clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. E, por outro lado, o art. 70 do CBT, prevê que constitui crime a instalação ou utilização de telecomunicações, sem a observância do disposto naquela Lei e nos regulamentos.

Pelo acima exposto, propõe-se, analogicamente às disposições do Código de Processo Penal, que a autoridade competente regimentalmente desta Agência, possa determinar de ofício a busca e apreensão, quando houver constatação de flagrante dos delitos previstos no art. 70 do CBT e do 183 da LGT, no âmbito da competência legal desta Agência.

Propõe-se ainda a inclusão do inciso VII no art. 173, e as alíneas “a” e “b” no art. 182 da Lei Geral de Telecomunicações de Telecomunicações para possibilitar a destruição ou inutilização de instrumentos, equipamentos ou materiais de qualquer natureza utilizados na prática dos crimes referidos no parágrafo acima.

No contexto acima explicitado, necessário se faz que, em tendo esta Agência poderes para determinar a busca e apreensão nos termos anteriormente referidos, que também lhe seja atribuído poder para, respeitado o devido processo legal, determinar a destruição e inutilização dos mesmos, de forma a se evitar os equipamentos possam novamente ser utilizados na prática dos crimes citados nos parágrafos anteriores.

Cumprе destacar que a multa diária, como sanção, assim como a possibilidade da própria autoridade administrativa determinar a busca e apreensão,

a destruição ou inutilização, e a suspensão de venda e fabricação dos produtos relacionados como a ocorrência de delitos, já encontra precedente legal, conforme a seguir transcrito:

A Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 3.179/99, prevê:

“ Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão da venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – Vetado;

XI – restritiva de direitos.

(...)” (Destaques nossos)

Há também que ficar esclarecido que, tem sido pacífico o entendimento judicial dos juízes da Justiça Federal Pátria, ao prolatar sentenças nos processos relativos à prática dos crimes relacionados com a operação clandestina de serviços de telecomunicações e de radiodifusão, de determinar a perda em favor da Agência dos bens apreendidos na prática dos referidos crimes, e também determinando a autoridade administrativa decida quanto ao fim a ser dado aos referidos bens, seja a destruição, doação, leilão, etc. Esta tem sido a decisão aplicada à grande maioria dos processos iniciados mediante Notícia Crime da Anatel, o que só corrobora com a presente proposta.

Em terceiro lugar, propõe-se a cassação ou suspensão da certificação do produto e a suspensão da venda e fabricação do produto não certificado, com a inclusão dos incisos VIII e IX no art. 173 da Lei Geral de Telecomunicações de Telecomunicações.

Tal proposta se baseia na possibilidade de danos às redes de telecomunicações e lesão a direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações, assim como das próprias prestadoras, em caso de utilização de equipamentos sem a competente certificação da Anatel, e por este motivo, é de suma importância à atribuição desta prerrogativa legal à Agência, por ser ela, o único órgão responsável pelo procedimento de certificação de equipamentos de telecomunicações, inclusive radiodifusão, em todo território nacional, bem como pela expedição dos respectivos

certificados, nos termos do art. 19, inciso XIII da Lei Geral de Telecomunicações, onde está previsto que compete a Anatel expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidas.

As propostas inseridas nos arts. 175 e 179, não carecem de maiores explicações, visto que se tratar à primeira de condição que encontra amparo legal tanto na Lei Geral de Telecomunicações, como nos Códigos de processo Civil e de Processo Penal Brasileiros, e a segunda por ser consequência de inclusão proposta para o art. 173, cuja fundamentação foi apresentada anteriormente.

Por último, o acréscimo sugerido no parágrafo único do art. 19, apenas clarifica o objetivo quanto a fiscalização dos aspectos técnicos do serviço de radiodifusão, compatibilizando-o com a competência da Agência para Administrar o espectro de radiofrequências e, para tanto podendo expedir normas, editar atos de outorga e extinção do direito de uso do bem público finito e oneroso, denominado de radiofrequências, fiscalizando e aplicando sanções o que não tornaria compatível se outro fosse o entendimento.

Finalmente, frisa-se que os objetivos a serem alcançados com a aprovação deste Projeto de Lei são: o fortalecimento do papel do ente público de Agente Fiscalizador, a possibilidade de incrementar a efetividade das políticas públicas executadas em parceria por diferentes entes governamentais, a necessidade de superar a insegurança jurídica dos atuais entes públicos brasileiros, resultando em maior previsibilidade das políticas executadas pelo Estado.

Para atender os fins a que se destina, a figura institucional das Agências Reguladoras e Fiscalizadoras, tal como desenhada, tem características o respeito à autonomia e às competências federativas, bem como obediência às regras de gestão pública e de responsabilidade fiscal.

Por todo o exposto, a presente proposta foi elaborada a partir de ampla consulta na área jurídica, e foram considerados ainda, a legislação e a regulamentação pertinentes, a experiência nacional e internacional, assim como a jurisprudência em torno do assunto. Assim, é possível afirmar que o texto desta proposta representa um grande consenso em torno dos diferentes aspectos que compõem a regulamentação dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão. A principal inovação do Projeto de Lei, saudada pelos interessados no assunto, é o entendimento de que precisamos garantir às Agências Reguladoras e Fiscalizadoras, prerrogativas legais para o cumprimento da função à qual se destina por força de Lei, sendo incorporados elementos neste sentido, o que evidencia a preocupação que o tema suscita entre os cidadãos e o Estado.

Por derradeiro, considerando que a questão em pauta pode ser um instrumento poderoso para o enfrentamento do combate à operação clandestina de serviços de telecomunicações e radiodifusão, espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões , em 29 de junho de 2005

Deputado Paulo Marinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO V DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

CAPÍTULO I DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIA

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

§ 1º O plano destinará faixas de radiofrequência para:

I - fins exclusivamente militares;

II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;

III - serviços de radiodifusão;

IV - serviços de emergência e de segurança pública;

V - outras atividades de telecomunicações.

§ 2º A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.

TÍTULO VI Das Sanções

CAPÍTULO I Das Sanções Administrativas

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, à prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

LIVRO IV DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

Disposições Finais e Transitórias

Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

Art. 212. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I Do Processo de Conhecimento

TÍTULO VIII Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO VIII Da Sentença e da Coisa Julgada

Seção I Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

** § 1º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

** § 2º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO XI DA BUSCA E DA APREENSÃO

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 250. A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta.

§ 1º Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:

a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;

b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalço.

§ 2º Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade, mas de modo que não se frustre a diligência.

TÍTULO VIII DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I DO JUIZ

Art. 251. Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO II Da Prisão em Flagrante

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

(A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão)

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

** Artigo, caput com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 (hum) kw e 30 (trinta) dias para as demais.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....
.....

DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restritiva de direitos; e
- XI - reparação dos danos causados.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

.....

Supremo Tribunal Federal

127

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**D.J. 16.04.2004****EMENTÁRIO Nº 2147-1****TRIBUNAL PLENO****20/08/1998****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.668-5 DISTRITO FEDERAL****RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARÃES

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADOS : RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

COMUNICAÇÕES - LEI GERAL Nº 9.472/97 - CONTROLE CONCENTRADO. Admissibilidade parcial da ação direta de inconstitucionalidade e deferimento em parte da liminar ante fundamentos retratados nos votos que compõem o acórdão.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação direta quanto aos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, apreciando normas inscritas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, resolveu:

1) deferir, por votação unânime, o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a execução e aplicabilidade das expressões "simplificado" e "nos termos por ela regulados", constantes do artigo 119;

2) deferir, por maioria de votos, o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a execução e



STF 102 002



FIM DO DOCUMENTO
